



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI  
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas  
Diretoria de Administração de Pessoal  
Divisão de Legislação e Normas

NOTA TÉCNICA Nº 9/2024/DLN/DIRADMP/PROGEP

**PROCESSO Nº 23086.002998/2024-65**

**INTERESSADO: SEÇÃO DE GESTÃO DA FORÇA DE TRABALHO, DIRETORIA DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

**1. ASSUNTO**

1.1. Recondição decorrente de pedido de vacância para ocupar emprego público.

**2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se de análise decorrente de consulta encaminhada pela Divisão de Gestão da Força de Trabalho/Diretoria de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas sobre o prazo máximo para inabilitação, bem como sobre o prazo legal para protocolo do pedido de recondução no órgão de origem, no caso de pedido de vacância para ocupar emprego público regido pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

**3. APLICABILIDADE**

3.1. A presente manifestação se fundamenta na Portaria/PROGEP n.º 5, de 20 de julho de 2022, a qual atende ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, que determina, em seu artigo 30, que "as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas".

3.2. Nesse sentido, uma vez acatada pela Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, as conclusões apresentadas constituem o posicionamento da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Órgão Seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), devendo ser adotadas por suas unidades em casos análogos, até ulterior revisão. Não obstante, o presente documento não se caracteriza como ato decisório. Como consequência, a sua aplicação pelas autoridades das unidades deve ser feita de forma fundamentada, considerando as peculiaridades do caso concreto.

**4. ANÁLISE**

4.1. O instituto da recondução está previsto no artigo 29 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

4.2. Portanto, de acordo com o *caput* e inciso I do citado dispositivo, o servidor estável que for inabilitado no estágio probatório relativo a outro cargo inacumulável poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado. No âmbito federal, mesmo que a inabilitação no estágio probatório tenha

ocorrido em cargo inacumulável estadual, distrital ou municipal, o servidor poderá retornar ao cargo de origem, conforme entendimento exposto na Nota DECOR/CGU/AGU n.º 108/2008-JGAS, adotada pelo Parecer JT-03 e aprovado pelo Exmo. Presidente da República.

4.3. De acordo com a dicção do citado artigo, a inabilitação no estágio probatório é condição essencial para que ocorra a recondução, uma vez que estabelece que esta "*decorrerá*" da inabilitação. Isso significa que, caso o Servidor seja aprovado no estágio probatório do novo cargo e adquira a estabilidade, ocorrerá o rompimento definitivo do vínculo com o cargo anterior e não mais poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado.

4.4. Para fins da recondução, a inabilitação no estágio probatório poderá ocorrer em virtude da reprovação ou da desistência por parte do próprio servidor, desde que esta ocorra antes de encerrado o estágio probatório e adquirida a estabilidade no novo cargo, conforme conclusões exaradas na Nota DECOR/CGU/AGU n.º 117/2009 - JGAS (1364898).

4.5. Considerando que o artigo 33, inciso VIII da Lei n.º 8.112/1990, estabelece hipótese de vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável (e não em emprego público), a Nota Informativa n.º 305/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (1364901) determina que ao servidor público que investir em emprego público, regido pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não cabe o instituto da vacância, mas tão somente a exoneração a pedido, rompendo definitivamente o seu vínculo e sem possibilidade de recondução.

4.6. Apesar da interpretação mais restritiva exposta na Nota Informativa n.º 305/2010/COGES/DENOP/SRH/MP (1364901), o judiciário brasileiro tem estendido a regra dos artigos 29, inciso I e 33, inciso VIII da Lei n.º 8.112/1990 ao servidor público que pleiteia a declaração de vacância para ocupar emprego público inacumulável, garantindo-lhe, se necessário, sua recondução ao cargo de origem, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Citamos como exemplo o acórdão REsp 817.061/RJ - 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De acordo com o citado acórdão "*os ocupantes de cargo e de emprego públicos são espécies do gênero agentes públicos, tendo em comum o fato de que integram o aparelho estatal*".

4.7. No tocante ao prazo máximo para inabilitação no estágio probatório relativo ao novo cargo, seja por desistência ou por reprovação, esta deverá ocorrer antes do encerramento do estágio probatório no novo cargo e a aquisição da estabilidade, uma vez que neste momento ocorre o encerramento definitivo do vínculo com o cargo anterior.

4.8. Já no tocante ao prazo legal para protocolar o pedido de recondução, a Nota Informativa n.º 37/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP (1364908) estabelece que, uma vez ocorrida a inabilitação, seja por desistência ou por reprovação, o Servidor deverá observar o prazo previsto no artigo 110 da lei n.º 8.112/1990, que assim dispõe:

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado. (grifos acrescidos).

4.9. Portanto, uma vez inabilitado no novo cargo, o prazo máximo para o Servidor requerer a recondução ao cargo de origem é de 120 (cento e vinte) dias. Para fins de contagem do prazo, deverá ser observado, por analogia, a regra geral do processo administrativo federal, prevista no artigo 66 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de que os prazos devem ser contados a partir da cientificação oficial do ato, conforme entendimento consubstanciado na Nota Informativa n.º 37/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP (1364908). Nesses termos, ainda de acordo com citada nota "*o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se postular a recondução se inicia com a publicação na imprensa oficial do ato que declarou a inabilitação do interessado no estágio probatório referente ao novo cargo inacumulável e, conseqüentemente, dele o exonerou*".

4.10. No caso da recondução decorrente do pedido de vacância para investir em emprego público, na hipótese de extensão da regra dos artigos 29, inciso I e 33, inciso VIII da Lei n.º 8.112/1990,

apesar de não existir nesta modalidade de vínculo estágio probatório e estabilidade, uma vez que são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os requisitos para a recondução são os mesmos, aplicados por analogia, ou seja, a inabilitação do interessado, em razão da reprovação ou da desistência por parte do próprio servidor, deverá ocorrer dentro do prazo do contrato de experiência, e a solicitação de recondução ao órgão de origem no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do ato ou da cientificação do interessado, sob pena de prescrição do seu direito.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. O retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado por meio do instituto da recondução exige como requisito a exoneração do novo cargo, em razão da inabilitação no estágio probatório, por reprovação ou por desistência expressa do interessado. Por sua vez, a exoneração do novo cargo deve ocorrer antes de vencido o estágio probatório e a aquisição da estabilidade, para os ocupantes de cargo público, e antes de vencido o contrato de experiência, para os ocupantes de emprego público, cujo limite, neste último caso, é de 90 (noventa) dias, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 445 da CLT.

5.2. No caso do servidor ocupante de emprego público, o prazo legal para o interessado protocolar o seu pedido de recondução no órgão de origem é de 120 (cento e vinte) dias, conforme estabelecido no inciso II do artigo 110 da Lei n.º 8.112/1990, contados da publicação do ato ou da cientificação da rescisão de seu contrato de experiência, por reprovação ou a pedido.

5.3. Nos casos de pedido de vacância em razão de investidura em emprego público, uma vez encerrado o período de experiência e mantido o contrato em curso, não há mais que se falar em inabilitação, extinguindo-se definitivamente o vínculo entre o Servidor e a Administração Pública Federal, sendo incabível a recondução ao cargo de origem.

## 6. ENCAMINHAMENTO

6.1. Diante do exposto, submetemos a presente Nota Técnica à Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas desta Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e sugerimos o encaminhamento às unidades interessadas e a disponibilização para as demais unidades da PROGEP.

Marciano de Souza Leite

Coordenador de Legislação de Pessoal

Portaria n.º 1.835, de 15 de agosto de 2023.

De acordo.

Encaminhe-se às unidades interessadas, devendo a presente ser incluída no acervo de orientações da PROGEP, nos termos do artigo 3º da Portaria/PROGEP n.º 5, de 20 de julho de 2022.

Marina Ferreira da Costa

Pró-Reitora de Gestão de Pessoas

Portaria n.º 1.758, de 11 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marciano De Souza Leite, Coordenador(a)**, em 19/03/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ferreira da Costa, Pro-Reitor(a)**, em 19/03/2024, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1364917** e o código CRC **72ADFFA3**.

---